



Notícia de Fato (Peça de Informação) nº 02.22.0008.0001968/2026-34
Documento id. 07163372

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir da remessa de relatório pelo Conselho Tutelar, dando conta de que a criança xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx de quatro anos de idade, havia chegado à escola com marcas de agressões, tendo sido apurado que, após cair da bicicleta, teria sido agredido pelo padrasto xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Ante o contexto, a direção da escola solicitou a intervenção do Conselho Tutelar, que encaminhou o infante para a realização de registro de ocorrência, exame de corpo de delito e solicitação de medidas protetivas de urgência.

Compulsando os autos n. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx verifica-se que foram aplicadas pelo juízo de plantão as seguintes medidas protetivas de urgência em favor do infante, contra o padrasto já nominado:

“Assim, com base no artigo 20 da Lei n. 14.344/22, diante do requerimento de fls. 05/06 do procedimento, aplico as seguintes medidas protetivas de urgência: a) a proibição de aproximação do menor, fixando-se o limite mínimo de 500m de distância; b) a proibição de contato com o menor, por qualquer meio de comunicação”

Tais medidas foram confirmadas pelo juízo natural, em decisão proferida no id. 101, do referido feito.

Ainda, para apuração da conduta sob o prisma criminal, foi instaurado o inquérito policial n. xxxxxxxxxxxx que originou o processo xxxxxxxxxxxx



Assim, seja sob o prisma cautelar, quando sob o prisma da investigação penal, os interesses do infante xxxxxx estão sendo devidamente resguardados em procedimentos judiciais e policiais com participação ativa deste órgão ministerial.

Prosseguindo sob o prisma da infância não-infracional, em nova vista domiciliar realizada em 29/04/2026, foi aferido que xxxxxx passou a residir com o pai., não tendo o diligente Conselho Tutelar verificado situação de risco. Além disso, foi acostado documento expedido pela unidade escolar, em que se verifica que o infante se encontra em regular processo de adaptação, com viés positivo, sem intercorrências significativas.

Nesse contexto, tem-se que, a par da judicialização do fato que ensejou a comunicação pelo CT, o infante não se encontra em situação de risco após a implementação das medidas protetivas de urgência, não se justificando, à luz do princípio da intervenção mínima (Art. 100, VII, do ECA), a manutenção deste procedimento em matéria de infância não-infracional.

Pelo exposto, **indefiro** a presente Notícia de Fato, com esteio no art. 5º, I e II, da Res. GPGJ n. 2.227/18. Dispensada a notificação do comunicante, eis que realizada de ofício.

Paty do Alferes, 07 de maio de 2026

ANDRÉ GONÇALVES MORGADO
Promotor(a) de Justiça - Mat. 7037